DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4438/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/13464/2015
PROTOCOLO	:	1614064
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015**
CONTRATADO	:	VILLA MED – COMERCIAL HOSPITALARES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 10/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO, PARCELADA, DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FARMÁCIA BÁSICA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) E ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 76.655,94**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR.
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO E 3ª FASE. AQUISIÇÃO, PARCELADA, DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA FARMÁCIA BÁSICA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) E ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DEVIDO À REMESAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº. 10/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 41/2015, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa Comercial Hospitalar Ltda – ME, cujo objeto é aquisição, parcelada, de medicamentos de Distribuição Gratuita Farmácia Básica da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Estratégia da saúde da Família do município, com o valor de R$ 76.655,94 (setenta e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular nº. 9954/2016 (fls.420-423).

Em análise a terceira fase, a equipe técnica atestou a regularidade e legalidade do aditivo, bem como da execução financeira, consoante análise ANA - 2ICE - 4065/2018, às fls. 453/458.

O douto Ministério Público de Contas prolatou parecer pela regularidade da 3ª fase, mas com a imposição de multa, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 41/2015 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 30/03/2016, sem reflexo financeiro.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 76.655,94
1º Termo Aditivo – prazo s/reflexo financeiro	-x-x-x-x-x-x

Valor Contratual Final	**R$ 76.655,94**
Notas de Empenho	R$ 94.729,05
Anulações de Notas de Empenho	R$ 18.088,91
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 76.640,14**
Ordens de Pagamento	**R$ 76.640,14**
Notas Fiscais	**R$ 76.640,14**

Examinando o feito o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos seguintes termos, in verbis: *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.103/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº13. 861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, mas com a imposição de multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos, in verbis:

> "*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 041/2015, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120,*

inciso III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- multa ao jurisdicionado (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do artigo 42, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
III-recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;
IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Pois bem, o *parquet* sugere a imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos. Outrossim, entendo que a falha constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Portanto, não havendo prejuízo, acolho em parte o parecer ministerial e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.103/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ

Nº13. 861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que observe com maior acuidade os prazos descritos na legislação do Tribunal;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.